



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.037299-2/001
Relator: Des.(a) Jair Varão
Relator do Acórdão: Des.(a) Jair Varão
Data do Julgamento: 03/04/2025
Data da Publicação: 03/04/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - OPERAÇÃO POLICIAL DE CONTEXTO DE COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - ORDEM DE PARADA DESCUMPRIDA - FUGA DO AUTOR - SITUAÇÃO DE ENCURRALAMENTO EM BECO ESTREITO COM BAIXA LUMINOSIDADE - INVESTIDA CONTRA O POLICIAL - DISPARO ÚNICO PARA NEUTRALIZAÇÃO DA AMEAÇA - LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR.

1- De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. Notadamente, a responsabilidade civil objetiva do Estado configura-se com os seguintes requisitos: a) ação administrativa; b) dano e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa.

3- A obrigação do Estado afasta-se com a comprovação das excludentes de responsabilidade, vale dizer, culpa exclusiva da vítima, força maior e fato exclusivo de terceiros.

4- Tendo sido reconhecido, no caso em apreço, que o agente estatal atuou em estrita observância de seu dever legal, bem como que a própria conduta da vítima - ao desconsiderar as ordens emanadas pelos policiais e correr em direção ao agente em local estreito de baixa luminosidade - contribuiu significativamente para o desfecho traumático, inexistente a configuração de ato ilícito apto a fundamentar a responsabilidade civil do Estado e, conseqüentemente, a concessão da indenização pleiteada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.037299-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): OSMAR BRAGA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JAIR VARÃO
RELATOR

DES. JAIR VARÃO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (doc. de ordem 36), da lavra do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Osmar Braga Filho em face do Estado de Minas Gerais, julgou nos seguintes termos:

"Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para CONDENAR a parte ré a indenizar o autor em R\$ 30.000,00, a ser corrigido e acrescido de Juros de Mora e Correção, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e correção monetária pelo IPCA-E, até 8/12/2021, e a partir de 9/12/2021 ambos devem incidir pela taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, que incidirão a partir a sentença, na forma da Súmula 362 do STJ. Condeno ainda a parte ré, nos honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da ação na forma do art. 85, § 1º, do CPC. Deixo de determinar a remessa necessária da presente sentença, na forma do art. 496, I, § 1º do CPC/15, porquanto nos termos do § 3º, II, do art. 496, do CPC/15, o valor a ser apurado não é superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos."

Irresignado, recorre o Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese de suas razões recursais (doc. de ordem 79), a necessidade de reforma da sentença, a fim de que ver julgado improcedente o pleito

inaugural, sustentando, para tanto, a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano supostamente experimentado pelo autor. Alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, de modo a não exceder o montante de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões, em óbvias infirmações (doc. de ordem 80).

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Cinge-se controvérsia em verificar se é ou não cabível a indenização pretendida pela parte autora, em razão dos ditos danos morais suportados, pelo fato de ter sido atingido por projétil de arma de fogo, decorrente de disparo efetuado policial militar no contexto de operação voltada ao combate ao crime de tráfico de drogas.

Sobre o tema, estabelece o art. 37, § 6º, da CF, que:

"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Trata-se, com efeito, da aplicação da teoria do risco administrativo que impõe a responsabilidade objetiva aos atos comissivos perpetrados pela Administração Pública direta e também indireta se prestadora de serviços públicos, bem ainda pelos particulares igualmente prestadores de serviço público.

Notadamente, a responsabilidade civil objetiva do Estado configura-se com os seguintes requisitos: a) dano; b) ação administrativa e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa.

Segundo os ensinamentos de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei. (...)

Por isso mesmo, os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar -se o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao interesse tutelado pela lei." (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000. pág. 115)

Sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade do Poder Público é objetiva, adotando-se a teoria do risco administrativo, fundada na idéia de solidariedade social, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos, exigindo-se a presença dos seguintes requisitos: dano, conduta administrativa, e nexo causal. (REsp 866.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJe 07/03/2008)."

Sem embargo ao exposto, certo é que a obrigação do Estado se afasta com a comprovação das excludentes de responsabilidade, vale dizer, culpa exclusiva da vítima, força maior e fato exclusivo de terceiros.

Neste sentido:

"A responsabilidade do Estado é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, cabendo à Administração demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou força maior. (Apelação Cível 1.0384.09.072358-4/001, Rel. Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2011, publicação da súmula em 06/07/2011)"

Noutro giro, imperioso salientar que a responsabilidade objetiva inverte o ônus da prova, o que, via de consequência, incumbe ao Estado o dever de provar as causas excludentes de sua responsabilidade. Veja-se:

"Assim, em tais casos, o ônus da prova é invertido, vale dizer, ao Estado compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima, o que ocorreu, no caso. - Recurso desprovido. (Apelação Cível 1.0518.04.057372-8/001, Rel. Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2008, publicação da súmula em 09/01/2009)

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva e baseia-se no risco administrativo. 2. A responsabilidade civil, segundo a teoria objetiva, exige a presença do "eventus damni", do dano efetivo e do nexu causal entre um e outro. 3. Cumpre ao Estado provar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima para afastar a sua responsabilidade pela reparação do dano. 4. Inexistindo prova de qualquer uma das excludentes, deve o Estado reparar o dano causado ao particular em sinistro automobilístico decorrente de buracos existentes na rodovia (Apelação Cível 1.0024.05.749772-9/001, Rel. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2007, publicação da súmula em 23/03/2007)"

No caso em análise, conforme se depreende do histórico do REDs 2018-031901452-001, após denúncia anônima dando conta da prática de intenso tráfego de entorpecentes, exercido com uso de armas de fogo e sistema de monitoramento por câmeras para monitorar a aproximação de viaturas policiais e eventuais usuários de drogas.

Com essas informações, as equipes da PMMG organizaram o cerco no quarteirão e, ao se aproximarem do endereço, visualizaram diversos indivíduos em atitude suspeita que, ao perceber a aproximação dos militares, empreenderam fuga, desatendendo à ordem de parada, o que ensejou a divisão tática da equipe a fim de capturar os envolvidos.

No curso da perseguição, o Sargento Thiago, acompanhado do Cabo Martins, em um beco na parte posterior do lote, foi surpreendido por um indivíduo que avançou em sua direção.

Em consequência imediata e proporcional à iminência do risco, o militar efetuou um disparo contra o agressor, objetivando neutralizar a ameaça e resguardar sua integridade física.

Após a neutralização do suspeito, os agentes procederam à busca pessoal, logrando êxito em localizar um revólver calibre .32, carregado com cinco munições intactas, encontradas nas imediações do local onde o indivíduo foi alvejado. O suspeito foi identificado como Osmar Braga Filho, de 46 anos, e, em razão do ferimento por projeto de arma de fogo na região abdominal esquerda, foi imediatamente socorrido e encaminhado ao Hospital Odilon Behrens, onde foram realizados os primeiros socorros, tudo nos termos do boletim de ocorrência constante dos autos (doc. de ordem 06/08).

O histórico do REDS, relatando a dinâmica dos fatos que culminaram no disparo de arma de fogo contra o apelado, encontra respaldo na própria narrativa prestada pelo autor, Osmar Braga Filho, quando de seu depoimento no inquérito (doc. de ordem 09). Na ocasião, o declarante afirmou que, no momento em que comprava drogas, foi surpreendido pelos policiais militares, momento em que empreendeu fuga, correndo para os fundos do lote e, posteriormente, retornou em direção à rua, momento em que foi alvejado por um disparo de arma de fogo que o atingiu na região superior da costela.

Ainda, no curso do inquérito policial militar, o apelado confirmou os relatos anteriormente prestados e acrescentou que ao receber a ordem de parada, assustou-se e, sem alternativa de fuga, correu em direção ao policial, o que pode ter levado o agente a reagir instintivamente com o disparo. Destacou, ainda, que, diante das circunstâncias do local e da dinâmica dos fatos, não atribuiu culpa ao policial, esclarecendo que foi atingido de frente enquanto corria em direção do militar (doc. de ordem 25).

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas pelo militar Filipe Martins da Silva, narrando que, ao visualizar um indivíduo correndo para o fundo do beco, determinou-lhe a ordem de parada, que não foi acatada. Diante da evasão, adentrou um beco escuro, empregando técnicas de varredura policial, quando se deparou com o indivíduo identificado como Osmar Braga Filho, encostado em um canto da parede, momento em que avançou de forma abrupta contra ele, tentando subtrair-lhe a arma de fogo. Relatou que, na intenção de salvaguardar sua integridade física, o depoente efetuou um disparo com sua pistola semiautomática .40, marca IMBEL, atingindo Osmar no abdômen (doc. de ordem 10).

No mesmo sentido, os depoimentos de Francisco José Braga da Silva, Thiago Braulio Cardoso Ferreira, Daniel de Oliveira Ramos, e Antônio José de Resende, in verbis:

"[...] Que as guarnições entraram em um beco do imóvel onde havia várias casas, sendo que na primeira casa de ande correram os suspeitos foram encontrados munições, drogas e dinheiro. Que um dos suspeitos correu para o fundo do beco e se escondeu, e quando o cabo Martins se ao aproximou com Sua ama, este suspeito pulou em sua direção tentando tomar sua ama, tendo o Cabo PM Martins efetuado um disparo em sua defesa. Que o disparo acertou o suspeito abaixo do tórax. Que o suspeito caiu ao solo e ao seu lado foi encontrada uma ama calibre 32 carregada. Que o Suspeito foi socorrido ao Hospital Odilon Behrens de onde foi posteriormente transferido para o Hospital João XXIII. [...] Que deu voz de prisão ao Cb PM Martins por lesão coporal e recolheu sua ama, cientificando-lhe de seus direitos constitucionais. [...]" (Francisco José Braga da Silva - doc. de ordem nº 23, fl. 09/10)

"[...]Que os indivíduos ao perceberem a presença da polícia, através das câmeras de monitoramento, saíram correndo por um Corredor que dá acesso ao fundo do cortiço. Que se identificaram como policiais e ordenaram para que os infratores ficassem parados. Que os infratores não obedeceram às ordens dos policiais e evadiram para o fundo do comedor. Que usando técnicas de patrulha, perseguiram os indivíduos. Que ficou monitorando a porta de uma das casas que fica a área de cortiço. Que o Cb Martins iniciou o deslocamento tático até o fundo do corredor. Que no fundo do corredor tinha uma parede que dá acesso a uma escada. Que o local estava muito escuro e baixa visibilidade. Que visualizou o Cb Martins usar técnica com tomada de ângulo para "ganhar" o ponto atrás da parede. Quando o Cb Martins estava fatiando" o ponto, um indivíduo, posteriormente identificado como Osmar Braga Filho, saltou de trás da parede e tentou tomar a arma de fogo do Cb Martins. Que o Cb Martins para resguardar a vida dele efetuou 01 (um) disparo com sua arma de fogo. Que o indivíduo caiu ao solo. Que recuou e se abrigou. Que ouviu o Cb Martins dizer que achava que tinha baleado o infrator. Que verbalizaram com o infrator, determinando que ficasse parado. Que o infrator começou a gemer. Que juntamente com o Cb Martins abordaram o indivíduo. Que ao realizarem uma busca no infrator perceberam que ele estava ferido. Que durante a busca localizaram uma arma de fogo no chão embaixo do corpo do infrator. Que arrecadaram a arma de fogo, 01 (um) revólver calibre 32 de cor preta, com 05 (cinco) munições. Que neste momento uma guarnição do BOPE, chegou no local para apoiar a operação. Que socorreram o infrator, Osmar Braga Filho até o Hospital Odilon Behren[...]" (Thiago Braulio Cardoso Ferreira - doc. de ordem nº 23, fl. 13/14)

"[...] Que os indivíduos ao perceberem a presença da polícia, por meio das câmeras de monitoramento, saíram correndo por um corredor que dá acesso ao fundo do cortiço. Que o Sgt Thiago e o Cb Martins se identificaram como policiais e ordenaram para que os infratores ficassem parados. Que os infratores não obedeceram às ordens dos policiais e evadiram para o fundo do corredor. Que o Sgt Thiago e Cb Martins usando técnicas de patrulha, perseguiram os indivíduos. Que como estava num local elevado visualizou o Sgt Thiago monitorar uma porta de uma das casas que fica a direita do cortiço. Que visualizou o Cb Martins iniciar o deslocamento tático até o fundo do corredor. Que no fundo do corredor existe uma parede que dá acesso a uma escada. Que o local estava muito escuro e com baixa visibilidade. Que como estava num ponto elevado, visualizou o Cb Martins usar técnica de tomada de ângulo para acessar o ponto atrás da parede. Quando o Cb Martins estava fatiando o ponto um indivíduo, posteriormente identificado como Osmar Braga Filho, saltou de trás da parede e tentou tomar a arma de fogo do Cb Martins. Que o Cb Martins para resguardar a vida dele efetuou 01 (um) disparo com sua arma de fogo. Que o indivíduo caiu ao solo. Que visualizou o Sgt Thiago recuar e se abrigar. Que ouviu o Cb Martins dizer que achava que tinha baleado o infrator. Que o Sgt Thiago e Cb Martins verbalizaram com o infrator, determinando que ficasse parado. Que escutou o infrator gemer. Que o Sgt Thiago e Cb Martins abordaram o indivíduo. Que o Sgt Thiago e Cb Martins disseram que ao realizar uma busca no infrator percebeu que ele estava ferido. Que o Sgt Thiago e Cb Martins disseram que durante a busca localizaram uma arma de fogo no chão embaixo do infrator. Que o Sgt Thiago e Cb Martins arrecadaram a arma de fogo, 01 (um) revólver calibre 32, com 05 (cinco) munições. Que neste momento uma guarnição do BOPE, chegou no local para apoiar a operação. Que socorreram o infrator, Osmar Braga Filho até o Hospital Odilon Behrens[...]" (Daniel de Oliveira Ramos - doc. de ordem nº 23, fl. 15/16)

"[...] Que os militares se identificaram como policiais e ordenaram que os infratores parassem, sendo que a ordem não foi obedecida. Que visualizou os militares entrar na porta de madeira e perseguir os infratores por um corredor que fica no cortiço. Que escutou barulhos de telhas quebrando. Que escutou um barulho de tiro e que ao adentrar no imóvel já havia militares, logo na entrada com uma sacola de drogas apreendidas e que no final do beco o Cb Martins estava próximo a um cidadão caído e que ao tentar levá-lo o cidadão reclamava de dores. Que o Cb Martins informou que o cidadão pulou em sua direção abruptamente para tentar tomar-lhe a arma e que teria feito um disparo de arma de fogo, para resguardar sua vida. Que o Cb Martins disse que não sabia se o disparo teria acertado o dado. Que ao virar o cidadão não havia sinais aparentes de lesão, contudo o cidadão reclamava de dor. Que o Cb Martins e o Sgt Thiago ao realizar busca no cidadão, levantaram a blusa e perceberam que o cidadão estava com uma perfuração no tórax. Que de imediato foi providenciado o socorro ao cidadão, e que ao levá-lo localizaram uma arma de fogo embaixo dele[...]" (Antônio José de Resende, - doc. de ordem nº 23, fl. 17/18)

Encerrado o inquérito policial militar (IPM), restou reconhecida a incidência da excludente de ilicitude em favor do policial militar investigado (doc. de ordem nº 25, fl. 10/23), o qual trago à colação:

6.14 Considerando o exposto, deixo de indiciar o militar participante da ação por entender ser, o caso, atuação legítima e dentro dos limites necessários da moderação, não sendo exigido conduta diversa do profissional de segurança pública e respeito à legislação vigente." (doc. de ordem nº 25, fl. 10/23)

Imperioso destacar, que no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil e a responsabilidade penal são regidas por princípios distintos, sendo independentes e autônomas entre si.

O Código de Processo Penal, no art. 64, dispõe expressamente que "... a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil".

Por outro lado, o art. 935 do Código Civil, reforça tal entendimento ao estabelecer que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Dessa forma, independente responsabilização na esfera penal, nada impede que a vítima ajuíze e prossiga com a ação de peças civis, buscando a responsabilização do agente pelos danos sofridos.

Confira-se a lição de DAMÁSIO DE JESUS ("in" Código de Processo Penal Anotado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 73-74):

"O art. 1.525 do CC diz que a responsabilidade civil é independente da criminal. Assim, o sujeito pode ser absolvido no juízo criminal em face da prática de um fato inicialmente considerado delituoso e, entretanto, ser obrigado à reparação do dano no juízo cível. O agente pode ser civilmente obrigado à reparação do dano, embora o fato causador do prejuízo não seja típico. Assim, em regra, a responsabilidade do agente numa esfera não implica a responsabilidade em outra. (...)

Absolução criminal com fundamento em causa excludente da culpabilidade não impede a ação civil de reparação de dano. Assim, cabe a ação civil, embora o agente tenha sido absolvido irrecorrivelmente no juízo penal por incidência de erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto (incluindo-se a menoridade penal) ou retardado, ou por inimputabilidade em face de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Note-se que o art. 65 só trata das causas de exclusão da ilicitude, enquanto o art. 66 do CPP impede a ação civil somente quando ficar reconhecida a inexistência do fato material de forma categórica."

Todavia, após detida análise a apreciação dos depoimentos recolhidos, das provas documentais (prontuários médicos - doc. de ordem nº 11/13 e 62; relatório médico - doc. de ordem nº 18, fotografia da lesão - doc. de ordem nº 19; inquérito policial militar - doc. de ordem nº 23/25) e pericial (laudo pericial de exame indireto - doc. de ordem nº 25, fl. 05, laudo médico pericial - doc. de ordem nº 65) e da dinâmica dos fatos, verifico que a atuação policial ocorreu dentro dos limites da legalidade, sendo motivada por fundadas suspeitas de risco iminente, circunstância que legitimou o policial CB Martins agir amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Ora, in casu, no contexto da operação policial voltada ao combate ao crime de tráfico de drogas, o apelado, Osmar Braga Filho, ao perceber a aproximação dos militares, optou por empreender fuga, mesmo após ordem de parada emanada pelos policiais.

Diante desse cenário, o autor, ao correu em direção ao policial, atitude que, em razão das circunstâncias de tempo, modo e lugar, levou o agente de segurança a interpretar a ação como uma ameaça iminente à sua integridade física e à sua própria vida.

Nesse contexto, e em estrito cumprimento ao dever funcional, o policial, com intenção de repelir o que presumiu ser um mal injusto e iminente, efetuou um único disparo, neutralizando a agressão sem que houvesse uso desproporcional da força.

A dinâmica dos fatos, portanto, indica que a ocorrência do agente público se deu dentro dos limites da legalidade e da proporcionalidade, afastando qualquer ilicitude ou abuso no exercício de sua função.

Portanto, diante do conjunto probatório, deve ser reconhecido que a ação do acusado gravita na órbita da legítima defesa.

Assim, entendendo pela gravidade do fato e extensão das lesões sofridas pelo autor, forçoso concluir a ausência do dever de indenizar.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTADO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º, DA CF. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DE ORDEM EMANADA DOS POLICIAIS. LEGÍTIMA DEFESA. ATUAÇÃO POLICIAL NORMAL E QUE NÃO FUGIU DE LIMITES ACEITÁVEIS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade do Estado é objetiva, sob

a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, o que torna desnecessária a comprovação da culpa.

- Somente deixa de ser responsabilizado o ente estatal se demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou se faltam os requisitos que configuram a responsabilidade.

- Tendo sido reconhecido, na espécie, que o autor dos disparos agiu em estrita observância de seu dever legal, e que a vítima, ao deixar de atender aos chamados dos policiais, contribuiu para o evento danoso que lhe ceifou a vida, não se verifica a prática de ato ilícito a ensejar a indenização pleiteada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.368696-4/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 19/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DISPAROS DE ARMA DE FOGO DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL - MORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - LEGÍTIMA DEFESA - ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - INOBSERVÂNCIA DE ORDEM DETERMINANDO PARADA DE VEÍCULO EM OPLERAÇÃO POLICIAL - VÍTIMA QUE INICIOU OS DISPAROS CONTRA OS AGENTES - SUSPEITA DE LATROCÍNIO CONTRA OUTRO AGENTE EM DATA ANTERIOR - CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. A responsabilidade civil do Estado, embora de natureza objetiva em casos de ação comissiva de seus prepostos, e, desta forma, independente de prova da culpa, não prescinde da demonstração do nexo causal entre a conduta dos policiais e o dano. No caso, restando comprovada pelo ente público a existência de culpa exclusiva da vítima, de legítima defesa por parte dos agentes, ou mesmo o estrito cumprimento do dever legal, caracterizadas estão causas de exclusão da responsabilidade, impondo-se a manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais. A abordagem policial, por si só, não configura ato capaz de ensejar dano moral e material, de modo que, não comprovado excesso durante a abordagem e nem existência de abuso de poder, não se há falar em dever de indenizar. Não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.029859-8/001, Relator(a): Des(a). Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31.10.2019, publicação da súmula em 1.11.2019).

Logo, a r. sentença merece reparos.

III - DISPOSITIVO

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial do autor.

Em razão de sucumbência, inverte os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."